

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

**PROTOCOLO Nº:** 769156/19  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PALOTINA  
**INTERESSADO:** **CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, JOSE PEIXOTO DA SILVA NETO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA**  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**PARECER:** 944/20

***Ementa:** Representação. Pela procedência parcial com emissão de recomendação ao Consórcio Intermunicipal SAMU OESTE-CONSAMU, conforme opinativo da CGM.*

Trata-se de Representação proposta por Wesley Vinícios Freitas, Vereador da Câmara de Palatina, em que noticia a uso indevido por parte do Prefeito Jucenir Leandro Stentzle de ambulâncias durante o evento Expo Palatina 2019 com o alegado intuito de autopromoção do Chefe do Poder Executivo.

Narra a inicial que 14 veículos foram deslocados do Município de Cascavel (sede do Consórcio Intermunicipal SAMU OESTE-CONSAMU) para o Município de Palatina, visando promover o Prefeito Municipal, o que teria gerado m desvio de finalidade no uso dos referidos bens públicos, pois os veículos deixaram de poder ser utilizados para o atendimento dos munícipes atendidos pelo CONSAMU, além das despesas oriundas do deslocamento, apenas para que houvesse autopromoção do alcaide, em desrespeito ao princípio da legalidade e impessoalidade.

A Representação foi admitida pelo Despacho nº 362/20-GCAML (peça 25), que determinou a inclusão no polo passivo e respectiva citação do Município de Palatina, do Prefeito Jucenir Leandro Stentzler e do Sr. José Peixoto da Silva Neto na qualidade de Diretor Geral do Consórcio Intermunicipal SAMU – CONSAMU.

Apresentadas as defesas (peças 35 a 46 e 48 e 49), a unidade técnica emitiu a conclusiva Instrução nº 3805/20-CGM (peça 50).

Sustentou a inoccorrência da preliminar defensiva de ilegitimidade do vereador representante por não subsunção à hipótese do art. 32, inc. V, da LOTC<sup>1</sup>, ao

---

<sup>1</sup> Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:  
(...)

argumento de que a Representação se enquadra na hipótese do art. 32. inc. II, do mesmo diploma legal<sup>2</sup>.

Ainda em relação à preliminar de ilegitimidade quanto à ausência de atribuição da Câmara de Palotina de fiscalizar os atos do CONSAMU, a unidade técnica afirma que nada impede a comunicação de eventuais irregularidades a este Tribunal, invocando o previsto no art. 78, § 2º DA CE/PR<sup>3</sup>.

Sobre o mérito, afirma não ter restado caracterizada a imputação de promoção pessoal do Prefeito de Palotina, pois a despeito de comprovado que pelo menos oito ambulâncias estiveram expostas no evento Expo Palotina 2019, *“não há maiores informações sobre eventuais declarações ou algum tipo de propaganda vinculando os veículos ao prefeito municipal, ou que este de alguma forma se aproveitou da exposição das ambulâncias para o enaltecimento de sua imagem”*.

Quanto ao desvio de finalidade no uso dos bens, atesta haver informação de que as ambulâncias ainda não estavam disponíveis para uso, pois haviam sido recém recebidas do Governo Federal/Estadual, conforme se extrai dos ofícios peças 24, 41/42.

Pontua, ademais, a justificativa de que o objetivo do deslocamento foi a conscientização acerca dos serviços prestados pelo CONSAMU à população de Palotina.

Acrescenta não haver registro do pagamento de diárias aos condutores dos veículos, sendo o único custo efetivo o combustível usado para o deslocamento.

---

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

<sup>2</sup> Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:  
(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

<sup>3</sup> Art. 78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema e controle interno com a finalidade de: (...)

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Lado outro, obtempera que a utilização de somente uma ambulância seria suficiente para atingimento da finalidade educativa almejada, assentado a procedência parcial no que tange ao desvio de finalidade no uso de bens, eis que não restou comprovada a efetiva necessidade do uso de oito ambulâncias no trabalho realizado pela CONSAMU no evento.

Ao final, opina pela procedência parcial da Representação, com recomendação ao CONSAMU para que, *“quando entender necessária a utilização de ambulância para atividades educativas e de divulgação institucional, apresente uma justificativa a respeito da necessidade deste uso e da quantidade de veículos utilizada, não empregando ambulâncias aptas ao atendimento à população em tais ações, observando também o princípio da impessoalidade”*.

É o **relatório**.

À luz do conteúdo da análise conclusiva da unidade técnica, esta 4ª Procuradoria de Contas não se opõe à proposta de julgamento pela parcial procedência desta Representação no tocante ao desvio de finalidade na desarrazoada utilização de oito ambulâncias com vistas à divulgação educativa dos serviços prestados pelo CONSAMU, com a conseqüente emissão de recomendação ao atual representante legal do Consórcio na forma sugerida pela Instrução nº 3805/20-CGM.

É o parecer.

Curitiba, 13 de outubro de 2020.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas